



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.205 - SP (2015/0273701-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO EVEREST
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JUNIOR - SP264001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA.

1. Julgamento sob a égide do CPC/73.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, ambos do CPC/73.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Não sendo declaradas ambas as partes como vencedora e vencida, nos termos do art. 21 do CPC/73, não há que se falar em sucumbência recíproca.
9. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.205 - SP (2015/0273701-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO EVEREST
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JUNIOR - SP264001

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu provimento.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente, em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EVEREST, na qual requer a exclusão de seu imóvel do rol dos inadimplentes - em razão da devida quitação da parcela condominial cobrada pelo recorrido - e a compensação pelo danos morais suportados.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, deu provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ (e-STJ, 988/991).

Agravo interno: em síntese, afirma: *i*) a não existência de sucumbência recíproca entre as partes, não sendo possível a condenação da agravante em honorários sucumbenciais; *ii*) a violação dos arts. 165, 458 e 535, todos do CPC/73; *iii*) a ausência de incidência da Súmula 7 e 211, ambas do STJ; *iv*) a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados para fins de comprovação de diligência jurisprudencial (e-STJ, fls. 994/1.095).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.205 - SP (2015/0273701-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO EVEREST
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JUNIOR - SP264001
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, deu provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Julgamento sob a égide do CPC/73.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, ambos do CPC/73.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Conforme a jurisprudência da Segunda Seção, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre danos morais flui a partir do evento danoso. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (e-STJ, fl. 988)

Julgamento: CPC/73.

1. Da ausência de sucumbência recíproca entre as partes

Em análise detida às razões do agravo interno em recurso especial, nota-se a inexistência de sucumbência da recorrente em relação à sua pretensão nesta demanda.

Nota-se que a sentença jugou procedentes os pedidos, fixando verba sucumbencial apenas em desfavor do agravado (e-STJ, 592/596), não havendo alteração da decisão mencionada pelo do acórdão prolatado pelo TJ/SP (e-STJ, 662/667).

Dessa forma, ausente a configuração, nesta demanda, de sucumbência recíproca entre as partes.

2. Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à deficiência de fundamentação da sentença, sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da violação dos arts. 165 e 458, ambos do CPC/73

Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar, de fato, em violação dos arts. 165 e 458, ambos do CPC/73.

4. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 125, 128, 264, 321, 460, 463, 467, 468, 471, 512 e 515, todos do CPC/73, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

5. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere ao valor da compensação fixada a título de danos morais, decorrente da extensão desses, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

6. Da fixação dos honorários advocatícios

A incidência da Súmula 7/STJ também deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à fixação do valor arbitrado em honorários advocatícios, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Ademais, a título de reforço argumentativo, a jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios os honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.601.556/RJ (3ª Turma, DJe de 20/06/2016) e AgRg no REsp 1.150.157/DF (4ª Turma, DJe 19/09/2016).

Na hipótese dos autos, o TJ/SP arbitrou os honorários sucumbenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10 % do valor da condenação.

7. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação nas razões do recurso especial, não há a comprovação da similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (1.029, § 1º, do CPC/15) e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente agravo interno e, nessa parte, dou provimento, para afastar a sucumbência recíproca, devendo ser restabelecido os efeitos do acórdão prolatado pelo TJ/SP quanto ao ônus sucumbencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0273701-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.564.205 / SP

Números Origem: 02031447720098260100 2031447720098260100 5830020092031440

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO EVEREST
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JUNIOR - SP264001

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO EVEREST
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DIAS SANT'ANA JUNIOR - SP264001

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.